



LFBS  
Nº 70074548330 (Nº CNJ: 0218948-06.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO AO IDOSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.**  
Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova quando o magistrado entende encontrar-se o feito suficientemente instruído e prescindindo de outros elementos probatórios para o seu deslinde. No entanto, torna-se evidente a nulidade resultante de cerceamento de defesa quando o juiz nega o pedido de produção de prova formulado pela parte e, em prejuízo desta, julga o feito improcedente justamente sob o fundamento de insuficiência probatória. Portanto, impõe-se o acolhimento da preliminar alegada, para fins de declarar a nulidade da sentença e desconstituí-la, com a reabertura da fase de instrução probatória.  
**DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074548330 (Nº CNJ: 0218948-06.2017.8.21.7000)

COMARCA DE VIAMÃO

M.P.

APELANTE

..

Ó.R.O.F.

APELADO

..

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação para desconstituir a sentença.

Custas na forma da lei.



LFBS  
Nº 70074548330 (Nº CNJ: 0218948-06.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra sentença que, nos autos de medida de proteção ajuizada em favor da idosa **O. R. V.** e em face de **O. R. O. F.**, julgou o feito improcedente (fl. 228).

Em suas razões, alega que: (1) preliminarmente, houve cerceamento de defesa, porquanto o Juízo de origem indeferiu o pedido do Ministério Público para produção de prova oral, sob o fundamento de que a prova documental acostada já seria suficiente para comprovar o alegado, e, posteriormente, julgou o feito improcedente sob o argumento de insuficiência probatória; (2) no mérito, a violação dos direitos indisponíveis da idosa **O. R. V.** restou comprovada, tendo em vista que o próprio réu, ora apelado, confessou os fatos que lhe foram imputados; (3) ademais, durante a fase instrutória, sobreveio aos autos notícia de que, em que pese à concessão de liminar, o apelado continuou proferindo ameaças à idosa, ofendendo sua integridade física e causando-lhe danos patrimoniais. Requer, preliminarmente, a desconstituição da sentença, em virtude da nulidade de cerceamento de defesa, e, no mérito, o provimento da apelação (fls. 229-234).



LFBS  
Nº 70074548330 (Nº CNJ: 0218948-06.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Sobrevieram contrarrazões (fls. 235-236).

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento (fls. 238-240).

É o relatório.

## VOTOS

### DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Insurge-se o Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a medida de proteção ajuizada em favor da idosa O. R. V. e em face de seu vizinho, O. R. O.

Primeiramente, passo à análise da preliminar de cerceamento de defesa alegada.

Com efeito, o Juízo de origem indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas realizado pelo Ministério Público, sob o fundamento de que a prova documental já seria suficiente (fl. 129).

Contudo, mesmo indeferindo a produção de prova oral alegando que os documentos juntados aos autos já bastariam para o deslinde da questão, o Juízo de origem julgou o feito improcedente justamente sob o fundamento de insuficiência probatória, incorrendo em inequívoca contradição.



LFBS

Nº 70074548330 (Nº CNJ: 0218948-06.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Registre-se que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova quando o magistrado entende que o feito encontra-se suficientemente instruído e que outros elementos probatórios são desnecessários para a resolução da lide. No entanto, o cerceamento de defesa torna-se evidente quando o juiz nega o pedido de produção de provas realizado pela parte e, em prejuízo desta, julga o feito improcedente sob o fundamento de insuficiência probatória, como ocorreu no caso em tela.

Portanto, evidenciado o cerceamento de defesa, impõe-se o acolhimento da preliminar, para fins de declarar a nulidade da sentença e desconstituí-la, com a reabertura da fase de instrução probatória.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Apelação Cível nº 70074548330, Comarca de Viamão: "DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: